

REFLEXÕES SOBRE A IDENTIDADE DOS CONCEITOS DE PROCESSO E DE PROCEDIMENTO

Társis Silva de Cerqueira¹

Adriana Brasil Vieira Wyzykowski²

Resumo: O presente texto aborda a identidade entre os conceitos de processo e procedimento na Teoria Geral do Processo. Trata-se de dois fenômenos imbricados e essencialmente iguais, embora muitas vezes ocupem espaços semânticos distintos no ambiente teórico e prático. A reflexão explora se o processo pode ser considerado uma espécie de procedimento ou se o procedimento é uma mera manifestação externa do processo. A finalidade é compreender e alinhar esses conceitos dentro de um conjunto de fenômenos jurídicos, classificando-os com base em elementos e características comuns.

Palavras-chave: Teoria Geral do Processo. Natureza jurídica do processo. Relação processo e procedimento.

Abstract: The present text addresses the identity between the concepts of process and procedure in the General Theory of Process. These are two intertwined and essentially identical phenomena, although they often occupy distinct semantic spaces in theoretical and practical environments. The reflection explores whether process can be considered a type of procedure or if procedure is merely an external manifestation of process. The purpose is to understand and align these concepts within a set of legal phenomena, classifying them based on common elements and characteristics.

Keywords: General Theory of Process. Legal nature of process. Relation between process and procedure.

1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre os arranjos normativos, não dispensa uma acurada compreensão de conceito fundamentais (lógico-jurídico). Nesse contexto, o conceito de Processo (e procedimento) desempenha papel central na análise do Direito Processual.

Tratar de processo como categoria fundamental da Teoria Geral do Processo implica em tratar o procedimento, igualmente, como categoria desta mesma teoria.

¹ Doutor em Direito. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Advogado.

² Doutora em Direito. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA e da Universidade do Estado da Bahia - UNEB.

Procedimento e Processo são fenômenos absolutamente imbricados. Como será observado, são fenômenos essencialmente iguais, nada obstante costumarem ocupar espaços semânticos³ distintos, seja no ambiente teórico (filosófico ou científico) seja no ambiente prático (técnico-jurídico).⁴

Bastante comum, por exemplo, observar construções que atribuem ao processo a natureza de espécie de procedimento, sendo que, por outro lado, não é raro se tomar o procedimento como mera manifestação externa do processo. Ambas as digressões pautaram a assunção de posições acadêmicas ou técnicas nos mais diversos meios em que a linguagem jurídica ecoa. A aparentemente inocente constatação, contudo, indica quão complexa é a relação processo e procedimento.

Afinal, em tese, poder-se-ia questionar se o processo seria procedimento (tomando este como gênero) ou, por outro lado, o procedimento seria apenas uma face do processo. Do mesmo modo, poder-se-ia encarar uma terceira hipótese de ser o processo e procedimento um mesmo fenômeno.

É possível apontar para a comum utilização da palavra "processo" em, pelo menos, três acepções conexas, porém, distintas.

O processo pode nomear, em uma visão institucional, um sistema de técnicas instaladas no plano do Direito e voltadas à pacificação de conflitos jurídicos. Já em uma visão dogmática, processo seria categoria jurídica, ou seja, método de trabalho relacionado à atuação jurisdicional e ao exercício da ação e da defesa. Por fim, o processo poderia representar uma "realidade fenomenológica" própria da "experiência dos juízes e das partes em relação a cada um dos incontáveis conflitos entre pessoas ou grupos, concretamente trazidos ao Estado-juiz em busca de tutela jurisdicional".⁵

Todavia, mais que tomar partido de um dos significados ou usos do signo linguístico "processo" ou "procedimento", compreendê-los impõe seu alinhamento dentro de um conjunto de fenômenos jurídicos, de maneira a classificá-los com base em elementos e características comuns.

³ Vide as críticas doutrinárias à utilização dos signos "processo" e "procedimento" como sinônimos. v. CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. v. I. 2. ed. Traducción de Santiago Sentís Meleno. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1973, p.419-420; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. v. 2. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.112-113.

⁴ V. CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, §2, do Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 23-25.

Sem desconsiderar outras importantes concepções teóricas que tentam indicar a natureza jurídica do processo⁶, por opção metodológica, este estudo será restrito à análise da concepção de processo como procedimento.

Para tanto, a investigação partirá da concepção de processo como procedimento em contraditório desenvolvida Elio Fazzalari. Em seguida, de uma análise crítica dessa concepção, será demonstrada a identidade de essência entre o processo e o procedimento, bem como seus traços característicos.

2 PROCESSO COMO PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO.

Há algum tempo, Elio Fazzalari⁷ formulou a concepção de processo como procedimento em contraditório.

Para o jurista, que se alinhava à doutrina administrativista⁸, o procedimento corresponderia a uma série de normas, reguladoras de determinadas condutas (lícitas ou obrigatórias), encadeadas de maneira sucessiva. Cada uma dessas normas enunciaria como condição de sua incidência a realização ou o cumprimento da conduta prevista em outra norma da série, até desembocar na última norma reguladora da cadeia – a norma reguladora do “ato final”⁹.

⁶ v. Oskar Von Bülow (BÜLOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. 2. ed. Campinas: LZN, 2005), James Goldschmidt (GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Tradução de Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936; GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso: Teoria General del Proceso*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961), Piero Calamandrei (CALAMANDREI, Piero. El proceso como situación jurídica. In: *Estudios sobre el proceso civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bibliografica Argentina, 1945), Niceto Alcalá-Zamora y Castillo (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1974, t. I, p.377-452), João Mendes de Almeida Júnior (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960), Eduardo J. Couture (COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 4. ed. Montevideo/Buenos Aires: IBdeF, 2009), Jaime Guasp (GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. *Derecho Procesal Civil: introducción y parte general*. T. I. 7. ed. Madrid: S.L. Civitas Ediciones, 2005), Rosemíro Pereira Leal (LEAL, Rosemíro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009), Carlos Alberto Carmona (CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a evolução conceitual do processo. *Revista de Processo*, n.º 57. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.46), dentre outros.

⁷ Aroldo Plínio Gonçalves atribui a Fazzalari a maior contribuição na renovação do conceito de procedimento no âmbito do Direito Processual. Fazzalari teria partido de uma visão “bem estruturada” do ordenamento jurídico e de conjunto de conceitos “bem definidos”, para investigar as formas de agrupamentos normativos decorrentes de entrelaçamento ou conexão de normas. GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro, AIDE, 2001, p.105-118.

⁸ v. SANDULLI, Aldo M. *Il procedimento amministrativo*. Milano: Giuffré, 1964, p. 7-16; FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006, p.112.

⁹ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006, p.93. “Poderá ocorrer, e com efeito ocorre, que um mesmo *dictum* do legislador discipline mais atos uniformemente; mas, também em tal hipótese, decompondo a manifestação externa nas suas componentes lógicas,

Fazzalari comprehende que cada uma das normas que compõem o complexo procedural importa uma conduta, a qual seria qualificada como direito ou obrigação¹⁰. Caso o procedimento fosse, por conseguinte, organizado de modo a atender a uma ordem participativa em um contexto de simétrica paridade dos interessados – daqueles cujas esferas jurídicas serão afetadas pelo ato final¹¹ do procedimento, favoravelmente ou não – estar-se-ia diante do processo.¹²

O processo teria natureza de procedimento, no qual são ou estão habilitados a participar os interessados no provimento final, “em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades”¹³. Nessa concepção, o contraditório é ressaltado e recebe papel de destaque¹⁴. Não há de se falar em processo sem o

deverá reconhecer-se que ela enuncia outras tantas normas quantas são as condutas reguladas (qualificadas, isto é, como direito ou como obrigação). Poderá também acontecer, e acontece, que um artigo de lei não esgote a disciplina de uma conduta, mas regule somente um ou mais elementos de uma ou mais condutas [...]: em tal caso se está diante de uma fração de norma, para conectar com outras, de onde sairá uma norma inteira, isto é, a completa disciplina de uma certa conduta.” FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006, p.113.

¹⁰ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Op. cit., p.113.

¹¹ “Isso não significa que o efeito jurídico decorra do complexo de atos que compõem o procedimento: aquele efeito dependerá mesmo, sempre do ato final, que é resultado do procedimento. Isso quer dizer, portanto, que tal ato não deve ser considerado válido e que a eficácia porventura desenvolvida poderá ser neutralizada, caso ele (o ato final) não tenha sido precedido da seqüência de atos determinados pela lei.” FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Op. cit., p.115.

¹² FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Op. cit., p.94. Nesse sentido, explica Feliciano Benvenuti: “No processo, os destinatários do ato [decisão] são, de fato, capazes de participar na transformação do poder, ou seja, na concretização do poder, no ato que é determinante da sua situação jurídica. Isso derradeiramente explica, de maneira bastante evidente, como o processo comprehende a forma típica de explicação da função judicial. Porque a sentença da qual as partes são destinatárias é ato emanado em primeiro lugar no interesse destas, e só secundariamente no interesse do Estado pela justiça, é que, sobretudo na atuação daquela função, sente-se a necessidade que os destinatários fossem primordiais participantes do processo, de modo a concorrer para a determinação do ato no momento, mesmo em uma série de momentos em que o poder é realizado.”. Tradução livre de “*Nel processo, infatti, gli stessi destinatari dell’atto hanno la possibilità di partecipare alla trasformazione del potere e cioè alla concretizzazione del potere in quell’atto che è determinativo di una loro posizione giuridica. E ciò spiega infine in modo evidentissimo come il processo sia la forma tipica di esplicazione della funzione giurisdizionale. Perchè la sentenza di cui la parti sono i destinatari è atto emanato prima di tutto del loro interesse, e solo secondariamente nell’interesse dello Stato alla giustizia; onde soprattutto nell’esplicazione di quella funzione si è sentita la necessità che i destinatari fossero ance partecipi del processo e cioè concorressero alla determinazione dell’atto nel momento, anzi nella serie dei momenti, in cui il potere si concretizza.*” BENVENUTI, Feliciano. Funzione amministrativa, procedimento, processo. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, anno II. Milano: Giuffré, 1952, p.136.

¹³ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Op. cit., p.118-119.

¹⁴ “O que caracteriza fundamentalmente o processo é a celebração *contraditória* do procedimento, assegurada a participação dos interessados mediante exercício das faculdades e poderes integrantes da relação jurídica processual. A observância do procedimento em si próprio e dos níveis constitucionalmente satisfatórios de participação efetiva e equilibrada, segundo a generosa cláusula *due processo of Law*, é que legitima o ato final do processo, vinculativo dos participantes.”, DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.77.

contraditório no contexto do pensamento de Fazzalari, uma vez que, sem o contraditório, haveria apenas o procedimento.

O que chama atenção na tese de Fazzalari é que o processo não se satisfaria com a mera participação dos sujeitos interessados no ato final, já que se imporia ao procedimento uma estrutura dialética¹⁵.

Na referida estrutura dialética, à participação dos sujeitos interessados em paridade de posições na preparação do ato final soma-se a imposição de que as reações de tais interessados possam influir reciprocamente, em mútua implicação das suas atividades, e, no provimento futuro, com relevância dessa atividade para o autor do provimento. Segundo Fazzalari, essa influência recíproca acontece de maneira a que cada interessado em contraditório promova e execute um conjunto de escolhas, de reações, de controles, ao mesmo tempo em que sofre com a fiscalização (controle) e reações dos outros, sendo que o agente (autor do ato) deve prestar contas dos resultados.¹⁶

Em suma, processo haverá, segundo a tese de Fazzalari, somente e quando o procedimento contemplar a participação dos interessados e do autor do ato final, em contraditório, por meio de atividades que o autor do ato final não possa ignorar – nada obstante possa desatender¹⁷ –, na produção do ato final da cadeia procedural. Nesse sentido, o provimento jurisdicional (ou ato final) não se conformaria apenas com a atuação do órgão judicante, senão com a atividade de todos os interessados¹⁸.

Fazzalari, ao propor uma visão renovada do processo, teve o mérito de reacender a importância do procedimento no estudo do processo¹⁹. Contudo, apesar da importância da construção, é possível observar uma séria impropriedade metodológica na concepção de Fazzalari, uma vez que associou uma construção

¹⁵ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006, p.118-119.

¹⁶ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Op. cit., p.119-120.

¹⁷ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Op. cit., p.120.

¹⁸ Como bem alertava Rosemíro Pereira Leal: “De outra face, a sentença (provimento) não é, nessa teoria, um ato sentimental e solitário do juiz, mas uma consequência e expressão jurídica, racionalizada e categoricamente conclusiva, dos atos realizadores do procedimento em contraditório entre as partes.”, LEAL, Rosemíro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.83.

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a evolução conceitual do processo. *Revista de Processo*, n.º 57. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.48.

lógica-jurídica (*Processo*) a elementos contingenciais do Direito Positivo (*contraditório*)²⁰.

Conquanto a importância do contraditório na conformação do Direito Processual moderno e contemporâneo, em especial sob a égide de uma Estado constitucional e democrático de direito²¹⁻²², do ponto de vista da Teoria Geral do Processo, desponta (o contraditório) como elemento contingente à categoria "Processo". O Processo não poderia ser procedimento em contraditório, na medida em que desse conceito se excluiriam os "Processos" desenvolvidos em contextos arbitrários e autoritários (ordenamentos não democráticos)²³ ou os Processos irregulares e passíveis de anulação diante da ausência de contraditório²⁴.

Daí porque, com razão, afirma Paula Sarno Braga que "não ser o contraditório elemento constitutivo ou imprescindível para a existência de um processo, mas um requisito de validade seu, juridicamente positivado".²⁵

Em consequência, promovendo uma redução conceitual com a supressão do elemento contingencial (o contraditório), poder-se-ia perceber que processo e

²⁰ DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.81-82

²¹ TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Constituzione*. Problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974, p. 367-372; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 252-253; NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008, p.212 e ss.

²² Sobre a chamada processualização do procedimento, cf. DANTAS, Miguel Calmon. Direito fundamental à processualização. In: GOMES JR., Luiz Manoel; WAMBIER, Luiz Rodrigues; DIDIER JR., Fredie (org.). *Constituição e processo*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 418-422. Em sentido próximo, cf. GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 24. São Paulo: Dialética, 2005, p. 74.

²³ "Com efeito, o positivismo do séc. XIX e da primeira metade do séc. XX esvaziou o contraditório, que não era considerado um princípio inerente ao direito processual, restringindo-se a alguns poucos procedimentos. Mesmo o gênio de Carnelutti pregava, já no começo do século XX, contra a existência de um contraditório generalizado, e a Alemanha nazista chegou a vivenciar uma proposta de supressão do princípio, com o processo de partes absorvido pela jurisdição voluntária. Foi o período pós-2ª Guerra Mundial que fez com que o Estado de Direito fosse remodelado e permitiu a reconstrução teórica do princípio do contraditório, fulcrado no pano de fundo da dignidade humana, no acesso à justiça, nos direitos fundamentais, todos valores a serem tutelados e preservados em procedimentos dialéticos inclusivos." CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 110. Igualmente, cf. GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 24. São Paulo: Dialética, 2005, p. 72-73.

²⁴ "Sucedе que, tomando o processo como conceito jurídico fundamental, o contraditório não pode ser considerado em sua definição, como elemento constitutivo de seu núcleo conceitual, na medida em que há que se admitir ordenamentos não-democráticos que se valem do fenômeno processual sem contraditório inerente. Além disso, em ordenamentos democráticos há processos nulos, sem contraditório, mas que são processos." BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento*: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2015, p.160.

²⁵ BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento*: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro. Op. cit., p.160.

procedimento representam a mesma categoria jurídica. Ou, nas palavras de Paula Sarno Braga, "são, em essência, noções indissociáveis entre si"²⁶.

De qualquer sorte, o defeito metodológico apontado, de difícil percepção no contexto do contemporâneo Estado Democrático de Direito, não macula a construção de Fazzalari a ponto de implicar sua superação. Em verdade, mostra-se contraproducente o desprezo às construções teóricas formuladas a partir das concepções anteriormente trabalhadas.

Desde a relação jurídica processual ao procedimento em contraditório, passando por diversas outras concepções menos expressivas (como a de situação jurídica processual), diversas foram as contribuições absolutamente relevantes para a compreensão da natureza do processo, a qual apresenta uma natureza complexa. É possível avançar, todavia, para se compreender adequadamente o significado dessa natureza complexa do processo.

2.1 DA ESSENCIAL RELAÇÃO ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO, E SUA CONSEQUÊNCIA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO.

A afirmação de que processo e procedimento são essencialmente iguais pouco significa²⁷. Ao contrário, seria um raciocínio tautológico (em que as premissas representariam as próprias conclusões) se, a partir desta identificação, não se colhessem os frutos para a formulação de conceito com alta densidade acerca da natureza jurídica do processo e suas implicações.

Antes, contudo, é preciso ressaltar certos traços do fenômeno procedural, principalmente levando em conta que não é fenômeno exclusivamente jurídico. O procedimento, como fenômeno, extrapola os limites das construções

²⁶ BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. Op. cit., p.161. Assumindo raciocínios e posições próximas, cf. CRETELLA JUNIOR, José. *Tratado de direito administrativo*. v. VI. Rio de Janeiro: Forense, 19?, p.16-17; DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81-82; SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo. O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 124-128.

²⁷ Apontando a pouca utilidade da distinção, cf. GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ponto 10.4 [e-book].

culturais e é percebido na própria natureza, observando leis naturais ou lógicas distintas do Direito.

Existem procedimentos biológicos, como, por exemplo, o procedimento gestacional. É possível observar procedimentos físicos, como a órbita dos planetas e as estações do ano. Da mesma forma, existem procedimentos criados pela inteligência e a ação humanas, como, por exemplo, o algoritmo na constituição do *software* e o próprio processo judicial. Esses últimos são inseridos no rol de fenômenos culturais, a assumirem características que lhes são próprias²⁸.

O procedimento, quando associado a um conjunto de técnicas (tecnologia)²⁹ voltadas a realização concreta do Direito – conformação de atos normativos formais –, assume uma relação essencial com o processo (*procedimento como processo*), inexistindo elementos que justifiquem a diferenciação³⁰.

Nessa vertente, o procedimento é investigado como objeto da Teoria Geral do Processo, excerto da Teoria Geral do Direito. O procedimento encerra-se em conceito fundamental à sua construção e à compreensão da Ciência do Direito Processual – circunstância que viabiliza o desenvolvimento de teorias científicas relacionadas a elementos específicos de seu objeto, tais como a feição e a relação entre os procedimentos comum e especiais.³¹

Ocorre que a complexidade assumida pelo fenômeno processual impede reduções ou simplificações teóricas à sua conceituação ou à aferição de sua natureza jurídica, a justificar uma concepção multidimensional do processo/procedimento.

²⁸ Em sentido próximo, v. REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. 2. ed. Milano: Giuffré, 1939, p. 125-126; ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. v. I. 4. ed. Milano: Giuffré, 1947, p.61; CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Segun el nuevo código. v. I. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1962, p. 317; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiro, 2017, p.516; ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 187-188.

²⁹ Propondo uma distinção entre processo, como método (voltado à eficácia), e procedimento, como técnica (voltado à eficiência), v. SOARES, Marcos José Porto; ZANARDI, Glaziele. Distinção entre processo e procedimento. *Revista de Processo*, n.º 246. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.208. Em sentido próximo, tratando o processo como "direção no movimento" e procedimento como "modo ou forma de mover", v. NALINI, José Renato. Processo e procedimento. Distinção e a celeridade da prestação jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, n.º 730. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.676-680.

³⁰ Paula Costa e Silva entende que a diferenciação de uso dos termos "processo" e "procedimento" não se justifica, uma vez que se referem a uma realidade idêntica. SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*. O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 124.

³¹ Considerando os limites estreitos da pesquisa, o enfoque recairá sobre a segunda vertente.

Já há algum tempo que Gaetano Foschini denunciava a feição complexa do fenômeno processual, reconhecendo-o como uma unidade combinada com uma pluralidade. Segundo Foschini, a natureza complexa do processo derivaria da natureza dos elementos que, combinados, concorrem para sua formação. Nessa ordem de ideias, para o autor, ora o processo seria encarado do ponto de vista abstrato, como relação jurídica complexa, ora do ponto de vista concreto e estático, como situação jurídica complexa, ou do ponto de vista concreto e dinâmico, como um ato jurídico complexo³²⁻³³.

Embora não se concorde com as conclusões de Foschini, a realidade jurídico-processual parece corroborar com suas premissas. O processo/procedimento ora assume uma conformação abstrata não tão evidente (processo como complexo normativo ou modelo normativo), ora, de modo eminente, uma compleição concreta (processo como conjunto de atos ou ato complexo)³⁴.

José de Albuquerque Rocha enxerga as referidas dimensões de um ponto de vista distinto. Para o autor, referidas dimensões constituiriam, em verdade, elemento de distinção entre processo e procedimento. Explicava que o processo seria uma realidade material, "consistente numa cadeia de atos que tem em vista a

³² FOSCHINI, Gaetano. Natura Giuridica del Processo. *Rivista di Diritto Processuale*. v. 3, parte I. Padova: CEDAM, 1948, p. 110.

³³ Defendendo sua natureza complexa, Fredie Didier Jr. afirma que o processo pode ser compreendido como método de criação de atos normativos, como ato jurídico complexo (procedimento) e como relação jurídica. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil*, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 36.

³⁴ Algo próximo já escreveu Enrico Redenti ao afirmar: "La ley se preocupa de determinar, con fines de justicia, cuáles puedan ser aquellas actividades; y cuando sean legalmente necesarias o simplemente consentidas, en qué forma puedan o deban ser llevadas a cabo, y qué efectos u órdenes de efectos puedan seguirse de ellas y cómo deban coordinarse o combinarse recíprocamente. La ley preordena así *esquemas formales*, no tanto ni sólo de los actos singulares, cuanto y también de sus diversas combinaciones posibles en serie y son esquemas que varían según la naturaleza y entidad de las providencias, que se trate de formar, y de los jueces y demás sujetos que a ellos puedan o deban concurrir. Tales esquemas, predisuestos para los posibles procesos, toman o debieran tomar el nombre de *procedimientos*. Los dos términos, de proceso y procedimiento, cuando se los ponga en contraposición, deberán expresar respectivamente el fenómeno en concreto y el módulo legal del fenómeno en abstracto, mientras que la expresión de *procedura* debería aludir, más en general aún, a la clase o a la categoría de las formas, modos y métodos legales de proceder. Pero en el uso común, estos tres términos vienen a considerarse muy a menudo como susceptibles de intercambio o sustitución entre sí." REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marinho Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957, t. I, p.88. Da mesma forma, quando da análise do procedimento, v. MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 409. No Brasil, Pimenta Bueno já sustentava no século XIX que: "O processo não é sinão o complexo dos meios, das normas, que a lei reflectidamente tem preestabelecido para regular os actos e os termos que as partes e os juizes devem empregar, e observar na marcha judiciária." BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1858, p.1.

produção de um efeito jurídico final, se é atuação ou conduta repetida, habitual". O processo, em sua concepção, corresponderia a dimensão concreta anteriormente afirmada.³⁵

Por outro lado, o procedimento corresponderia à dimensão abstrata, na medida em que seria "o conjunto de normas que disciplinam essa conduta ou atuação repetida de atos em que consiste o processo". Arremata o autor que o procedimento (como conjunto de normas) estabeleceria "as condutas a serem observadas no desenvolvimento da atividade processual pelos sujeitos do processo: juiz, autor e réu, e, bem assim, pelos auxiliares da justiça e os terceiros que, eventualmente, sejam chamados a participar da atividade processual".³⁶

O autor, entretanto, não percebe que, em verdade, o fenômeno processual possui uma natureza complexa que permite simultânea manifestação em duas dimensões. São duas dimensões absolutamente imbricadas, seja porque a dimensão abstrata depende da concreta para se objetivar na realidade fática, seja porque a realidade concreta não prescinde da abstrata a qual lhe atribui sentido³⁷.

Na dimensão concreta, altamente evidenciada, é comum a associação entre o conceito de procedimento com a ideia de atos concatenados ou ordenados de maneira sucessiva, inclusive entre aqueles que defendem a distinção de natureza entre processo e procedimento. Por exemplo, tradicionalmente afirmava-se que o procedimento seria o aspecto exterior do processo e que seria a relação jurídica que animaria o procedimento³⁸. Nada de errado haveria nessa construção, salvo pela

³⁵ ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.186

³⁶ ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.186

³⁷ Com relação à terminología emplegada afirmava Redenti: "Los términos, de proceso y procedimiento, cuando se los ponga en contraposición, deberán expresar respectivamente el fenómeno en concreto y el módulo legal del fenómeno en abstracto, mientras que la expresión de *procedura* debería aludir, más en general aún, a la clase o a la categoría de las formas, modos y métodos legales de proceder. Pero en el uso común, estos tres términos vienen a considerarse muy a menudo como susceptibles de intercambio o sustitución entre sí." REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marinho Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957, t. I, p.88.

³⁸ REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marinho Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957, t. I, p.117; CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Segun el nuevo código. v. I. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1962, p. 336 e ss; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. V. I. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.63-64; WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p.122; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. I, p.297-298; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.25-28. Atribuindo ao processo a natureza finalística e ao procedimento o caráter formal e concreto de marcha dos atos em juízo v. MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p.31; SANTOS, Moacyr Amaral.

tentativa de dissociar processo de procedimento (que estão absoluta e essencialmente vinculados).

De qualquer sorte, persistiria a questão de perquirir em qual natureza se dá tal ordenação de atos.

Giovanni Conso³⁹, ao tratar do fato jurídico processual penal, propôs que os procedimentos, em geral, conformariam uma *fattispecie complexa de formação sucessiva*⁴⁰ de modo que os diversos fatos jurídicos que compõem o procedimento fossem conectados em vista de um efeito – um ato derradeiro –, o qual seria o efeito do procedimento, resolvendo-se numa pluralidade de atos compondo uma série temporal⁴¹. Esse ato derradeiro, "efeito final do procedimento", não necessariamente seria o último ato, mas poderia ser um ato intermediário⁴².

Para tanto, Conso partiu do conceito de *fattispecie complexa* como elemento central para a compreensão do fenômeno procedural⁴³. Como *fattispecie simples* seu esquema coincide com o dos fatos jurídicos suficientes para dar-lhes vida; a *fattispecie complexa* corresponderia àquela cuja verificação dependeria da reunião

Primeiras linhas de Direito Processual Civil. v. 2. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112-113; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* v. III. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 5; SHIMURA, Sérgio Seiji. *Arresto cautelar.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.17; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedural:* um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008, p. 38. Considerando o processo como uma direção no movimento e o procedimento como modo de mover ou forma do movimento extrínseco, v. ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro.* 5. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 243-248; LEITÃO, José Ribeiro. Aspectos de teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do TJ/DF,* abr., 1985. Disponível em <https://bd.tjdf.jus.br/items/99a240b8-480f-400d-b58a-2198e5a1c572/full>. Acesso em 04 de abr. 2025, p.28; MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, t. III, p.435; BERMUDES, Sérgio. Procedimentos em matéria processual. *Revista de Direito da Defensoria Pública,* n.º 5. Rio de Janeiro, 1991, p. 162-164; ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo.* 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, item 10.1 [e-book].

³⁹ CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali.* Perfezione ed efficacia. Milano: Giuffré, 1955, p. 115-137.

⁴⁰ CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali.* Op. cit., p. 121.

⁴¹ CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali.* Op. cit., p. 124.

⁴² CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali.* Op. cit., p. 127-129. Igualmente, v. FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual.* Campinas: Bookseller, 2006, p.115.

⁴³ Para o autor, a *fattispecie* ora representa um modelo abstrato previsto hipoteticamente na norma, ora como situação que se venha a verificar na realidade da vida e que se subsome no esquema abstrato previsto na norma – *fattispecie concreta.* CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali.* Op. cit., p. 1-6. Para interessante diferenciação entre *fattispecie* e suporte fático v. NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 4-5.

⁴⁴ Para o autor a escolha da expressão "*fattispecie complexa*" decorreu principalmente dos riscos decorrentes dos distintos usos da expressão "ato complexo". CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali.* Op. cit., p. 46-47.

de fatos jurídicos necessários ao cumprimento de seu escopo⁴⁵. Em sua formulação, Conso apresentou ao menos 3 (três) tipos de *fattispecie* complexa: *i.* a *fattispecie* complexa de formação sucessiva ou necessariamente sucessiva; *ii.* a *fattispecie* complexa de formação concomitante; *iii.* a *fattispecie* complexa de formação cronologicamente indiferente⁴⁶.

Conso entende que a maior dificuldade seria a distinção do procedimento com outras combinações de fatos jurídicos⁴⁷. Tentando resolver a questão, o autor aponta para a inutilidade de se perquirir a relação entre os efeitos e os atos, salientando a necessidade de analisar a relação entre os atos para verificar suas diferentes naturezas e intensidades.⁴⁸

No procedimento, argumenta o autor, haveria uma relação intensa entre os atos que compõem a cadeia, de modo que um número mais ou menos extenso de atos que constituem a estrutura procedural surge como produto do cumprimento de obrigações decorrentes do procedimento, as quais estariam fortemente relacionadas com a atividade dos sujeitos de direito público no exercício de suas funções⁴⁹. Segundo Paula Sarno Braga, analisando a referida construção teórica, Conso concebe o procedimento como um conjunto mais ou menos vasto de atos que se realizam em atendimento a um dever, o qual corresponderia à situação jurídica que surge ou se concretiza quando da verificação de um fato integrante do rito. Em outras palavras, um ato é praticado em razão de uma obrigação e, desse ato, surgiria novo dever de maneira sucessiva⁵⁰⁻⁵¹.

⁴⁵ CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali*. Perfezione ed efficacia. Milano: Giuffrè, 1955, p. 115.

⁴⁶ CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali*. Op. cit., p. 115-116.

⁴⁷ CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali*. Op. cit, p. 125.

⁴⁸ CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali*. Op. cit., p. 131.

⁴⁹ CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali*. Op. cit. p. 132.

⁵⁰ CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali*. Op. cit. p. 133.

⁵¹ BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento*: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2015, p.108. "Giovanni Conso segue refletindo sobre as diferentes possibilidades de dinâmica procedural existentes, mas sempre com base na ideia de que a *obrigatoriedade* tanto qualifica o procedimento, quanto garante a progressão de sua série de atos. Cada fato do procedimento tem o efeito de fazer surgir o dever (daí o que chama de '*obrigatoriedade*') para o sujeito de praticar atos sucessivos e, assim, parecer-lhe digna de nota a tese de que o procedimento é *série de atos e série de efeitos causalmente ligados, também a um efeito final*." BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento*: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro. Op. cit. p.108. Seguindo uma linha próxima, Marcos Bernardes de Mello explica que o ato complexo não assume uma categoria especial de ato jurídico sendo apenas atos jurídicos cujos suportes fáticos são compostos por vários atos jurídicos, caracterizados pela presença de um ato final e pela presença de ato ou atos condicionantes desse ato final. Para o autor, que associa os atos complexos com o exercício de funções públicas ou de atividades da administração pública, todos estes atos seriam relacionados e estariam

A aludida construção de Giovanni Conso é replicada com leves variações por outros autores. Calmon de Passos, por exemplo, entende que, na perspectiva estrutural, "o processo é um tipo complexo de formação sucessiva do tipo procedimento", uma vez que os vários atos que compõem sua estrutura normativa (tipo) sucedem-se no tempo e em uma ordem necessária e preestabelecida, de modo que os atos mantenham relação de pressuposto e condição⁵²⁻⁵³. No mesmo sentido, Freddie Didier Jr. defende que o processo é ato complexo de formação sucessiva haja vista que é conformado por um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, voltados a um objetivo comum. No caso do processo jurisdicional, o autor afirma que o objetivo comum é a prestação jurisdicional.⁵⁴

Por outro lado, com fundamento em distinta conceituação, há quem, a exemplo de Cornelutti⁵⁵, atribua ao processo a natureza de ato-procedimento.

ordenados no tempo, "de modo que constituem partes integrantes de um *processo*, definido este como um conjunto ordenado de atos destinados a certo fim (exercício de uma competência, de um poder ou prestação de um dever)". MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.154-155. Ressaltando a presença de tais combinações de atos (atos complexos) em circunstância nas quais o caráter privado mostra-se eminente, v. CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução de Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999, p. 505.

⁵² PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.82.

⁵³ "O processo é, pois, um procedimento regulado. Analisado estruturalmente, vale dizer, sem que se considere a atividade em que se traduz, mas do ponto de vista dos atos que o formalizam, lhe dão concreção e materialidade, ele atende a tudo quando se exige para conceituar-se um fenômeno jurídico como *tipo*, enquadrando-se ele na categoria dos tipos complexos de formação sucessiva do tipo procedimento." PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Op. cit., p.88. Nesse sentido, afirma Manuel Galdino da Paixão Júnior que o processo é fato jurídico complexo, disciplinado por normas jurídicas, de natureza pública e autônomo com relação aos fatos do direito material e suas relações, e unitário na medida em que ato e fatos estão vinculados por um objetivo comum. cf. PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. *Teoria geral do processo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 150; FERNANDES, Antônio Scarance. *Teoria Geral do Procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 31-33. "Realmente, como ocorre com todo o fato jurídico, os chamados atos complexos ou compostos carecem para que existam e/ou sejam válidos e eficazes de que estejam presentes, materializados, todos os elementos nucleares (= cerne e complementares), complementares e integrativos que compõem o seu suporte fáctico. Por isso, se falta algum dos nucleares, o ato jurídico não existe; se a carência ou defeito diz respeito aos complementares ou integrativos, conforme a espécie, embora existam, o ato jurídico será inválido ou ineficaz." MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.156.

⁵⁴ DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 37-38. No mesmo sentido, v. DIDIER JR., Freddie. *Pressupostos processuais e condições da ação*: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005, p.17-21.

⁵⁵ "Já deste lado, pois, se verifica uma série de atos jurídicos, para a consecução do referido efeito último e supremo. Ora, estes vários atos combinam-se por forma a que cada um produza o seu efeito próprio, que consiste nada mais nada menos que em tornar possível ou necessário o ato sucessivo, até ao final, que produzirá o caso julgado. Há, portanto, uma concatenação de efeitos sucessivos e, consequentemente, uma série de atos e de efeitos, por forma que cada ato com exceção do último, só mediataamente se relaciona com o efeito final. Daqui o pensar-se, desde logo, que esse efeito último vem afinal a produzir-se por uma série de impulsões, comunicadas de uns fatos para os outros,

Segundo essa linha de entendimento, o ato-procedimento corresponderia a uma combinação de atos de efeitos jurídicos ligados entre si por uma lógica causal, voltados a um efeito final obtido por meio de uma cadeia causal dos efeitos de cada ato.⁵⁶

Seguindo a conceituação de Carnelutti⁵⁷, Paula Costa e Silva explica que o ato-procedimento seria uma universalidade de atos que estariam agregados com vista a produzir um dado efeito, o qual se associa ao ato derradeiro da sequência. No ato-procedimento, os atos que conformariam a cadeia preparam o último ato, cujos efeitos não seriam possíveis caso não se observasse a sequência dos atos.⁵⁸

O ato complexo seria uma universalidade de atos que se diluem num título que os transcendem, de modo que concorreriam com a satisfação de uma necessidade diversa e superior àquelas dos atos que isoladamente o conformam. Esse ato complexo é um ato único que assume a forma de ato continuado ou concursal, caso haja homogeneidade ou heterogeneidade do sujeito participante de sua produção.⁵⁹⁻⁶⁰

Nessa ordem de ideias, o processo corresponderia a ato-procedimento, na medida em que os atos processuais estão ordenados numa sequência dotada de racionalidade observando uma ordem que se aproxima cada vez mais da realização

assemelháveis às das carroagens nos carris do caminho de ferro. O mesmo se passa também com as combinações dos atos das partes com os atos do juiz." CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução de Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999, p. 502.

⁵⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Op. cit., p. 504.

⁵⁷ Para Carnelutti, o ato complexo é aquele que pode ser cindido em partes, sendo que cada parte já constitui um ato em si, capaz de implementar sua causa. Segundo o autor, a unidade não se relaciona tanto pelo efeito jurídico, senão pela identidade ou interdependência de causas. CARNELUTTI, Francesco. *Forma degli atti complessi. Rivista di Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, v. XXXV. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1937, p. 459.

⁵⁸ SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo. O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 100.

⁵⁹ v. CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução de Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999, p. 508-509; SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo. O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Op. cit., p. 99-100. No mesmo sentido, MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.471; MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo. Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999*. 2. ed. São Paulo: Malheiro, 2003, p. 58-61; MIRANDA, Sandra. Julien. *Do ato administrativo complexo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p.60-61.

⁶⁰ De maneira próxima Fazzalari defende que o procedimento não se confunde com atos complexos ou compostos, na medida em que estes últimos regulamentam apenas um único ato ou *fattispecie*. Segundo o próprio Fazzalari, os atos complexos consubstanciam uma manifestação de vontade coletiva, sendo um ato conformado com a manifestação da vontade de mais de um sujeito. De outra maneira, os atos compostos são conformados por meio da ligação de uma norma (ou normas) a outra que disciplina uma atividade subserviente. FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. cit., p. 92.

do ato terminal, ou seja, os atos processuais estão voltados à produção de um resultado⁶¹.

Por sua vez, Paula Sarno Braga, explicitamente adotando uma concepção intermediária – igualmente acolhida nesta pesquisa –, absorvendo características do ato procedimento e do ato complexo, registra que procedimento seria "ato complexo de formação sucessiva, cujos atos integrantes são reunidos em cadeia causal, ordenada e progressivamente – em série de atos e posições –, que seguem rumo à obtenção de um ato único e final."⁶²

Nada obstante o caráter concreto do processo/procedimento, é seu caráter abstrato que talvez devesse chamar mais atenção. Isso porque, analisadas as coisas com maior detalhe, na realidade concreta somente existiriam atos. O processo/procedimento corresponderia a uma qualificação de atos, portanto, categorias ideais pertencentes, no caso do Direito, à realidade cultural – sem desconsiderar, mais uma vez, a imprescindível imbricação entre a dimensão concreta e a dimensão abstrata, bem como a importância da dimensão concreta na objetivação fáticas da dimensão abstrata⁶³.

Processo e procedimento apenas assumem aspectos discerníveis quando qualificados como tal. Atos ou seu conjunto assumiriam o sentido de processo/procedimento porque ordenados normativamente. Doutra maneira, seriam realidades ocas e de pouca importância prática. Nesse cenário, ressalta-se a dimensão abstrata do processo/procedimento, como o verdadeiro aspecto de sua natureza, a merecer uma análise mais detalhada.

⁶¹ SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*. Op. cit., p. 122. "Com os dados antecedentes, podemos ensaiar uma qualificação do processo enquanto facto jurídico. O processo pertence à categoria do acto-procedimento e não à categoria do acto complexo. Isto porque a lei toma uma opção clara quando faz depender a produção dos efeitos, que com o processo se visam alcançar, a saber, a resolução de um litígio, da existência de um acto típico e terminal: a sentença, acto que é preparado por uma série de outros actos, que logicamente o antecedem." SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*. Op. cit., p. 123.

⁶² BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2015, p.115.

⁶³ "Se quisermos ser fiéis e coerentes com quanto afirmado precedentemente, seremos obrigados a concluir que o direito, enquanto produto de pensamento e decisão (julgamento) é sempre linguagem, texto, proposição descritiva ou proposição prescritiva, extremamente vulnerável e impotente. Este, entretanto, é o material com que trabalhamos, nós, os juristas, e representa tudo quanto se coloca no espaço de nossa percepção e é operável por nós." PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Instrumentalidade do processo e devido processo legal*. In: *Ensaios e artigos*. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2014, p.32-33.

2.2 A DIMENSÃO ABSTRATA DO PROCESSO/PROCEDIMENTO: O PROCESSO COMO MODELO NORMATIVO E SEUS EFEITOS.

Resumir o processo/procedimento a um conjunto de atos (ato complexo ou ato-procedimento) é ofuscar um verdadeiro traço de sua natureza jurídica e reduzi-lo a elementos exteriores e simplificadores de sua complexidade. Os atos que conformam a estrutura orgânica do processo/procedimento são ocos se dissociados do(s) modelo(s) normativo(s) que lhes dá(ão) sentido.

Como visto anteriormente, Fazzalari compreendia o procedimento como uma série de normas ou uma sequência de normas, qualificadoras de determinadas condutas (lícitas ou obrigatórias), encadeadas de maneira sucessiva. Segundo explica o autor, cada uma das normas enunciaria como condição de sua incidência a realização ou cumprimento da conduta prevista em outra norma da série, até desembocar na última norma reguladora da cadeia – a norma reguladora do “ato final”⁶⁴.

Nada obstante, essa combinação de normas, igualmente, forma diversas outras estruturas e modelos normativos, sendo que nem todos esses modelos assumem a natureza procedural⁶⁵. Mas como distinguir o processo/procedimento de outras estruturas ou modelos normativos?

Ao que parece, dois aspectos chamam atenção.

O primeiro é a própria organização normativa voltada a regular e permitir produção do ato final. Como já tratado anteriormente, pouco importa sua designação (ato complexo ou ato-procedimento), a dimensão concreta do processo implica uma sequência de atos voltados a potencialmente produzir um ato final da cadeia, em razão de uma ordem normativa estabelecida no modelo procedural. No entanto, a análise organizacional é insuficiente para atender ao intento diferenciador, na medida em que,

⁶⁴ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Op. cit., p.93. Também cf. CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Segun el nuevo código. v. I. Op. cit., p. 322-324. Em sentido próximo, CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p.51. Igualmente, Calamandrei afirmava que "La regulación de las formas procesales sirve precisamente para esto: los reglas del procedimiento son, en sustancia, una especie de *metodología* fijada por la ley para servir de guía a quien quiera pedir justicia: casi, podría decirse, el manual del litigante, que le enseña cómo se debe comportar con el juez para se escuchado por éste." CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Segun el nuevo código. v. I. Op. cit., p. 322.

⁶⁵ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Op. cit., p.85-92.

considerando a feição cultural do Direito, seus institutos são voltados à promoção de certas funções.

Nesta linha de raciocínio, o segundo aspecto a ser verificado é seu aspecto finalístico ou teleológico. Como ressalta, Paula Costa e Silva, o processo é forma que existiria em razão dos objetivos pelos quais foi pensado e criado⁶⁶. Essa constatação é bastante emblemática quando da análise da dimensão abstrata do processo.

Com efeito, às vezes, associam-se os aspectos finalísticos aos atos que compõem o processo/procedimento⁶⁷. Entretanto, essa leitura parece ser defeituosa, haja vista que apenas à norma jurídica é possível atribuir certos direcionamentos valorativos (ou de interesses)⁶⁸.

Os atos processuais são os comportamentos esperados, que somente a partir de uma verificação normativa, podem ser qualificados como devidos, facultados ou proibidos. Em consequência, são as normas qualificadoras que absorvem as finalidades e impõem a função aos atos.

Eventual verificação do ajuste (adequação) entre o ato e a finalidade normativa é algo que se verifica fora da Teoria Geral do Direito (no caso da Teoria Geral do Processo), no seio da Ciência do Direito (no caso, Ciência do Direito Processual) específica e sempre considerando o Direito Positivo. Não faz parte, pois, da análise da natureza jurídica do processo (como categoria fundamental).

Todavia, ainda na Teoria Geral do Processo, seria possível questionar, no caso do processo, qual finalidade é característica e qual função se impõe ao complexo

⁶⁶ SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*. Op. cit., p. 103-105. "O que distingue o processo jurisdicional dos restantes processos é a função específica que serve. Este processo é instituído, na fase declarativa, para resolver conflitos. A resolução pressupõe, em última instância, o proferimento de uma decisão. De aqui não se pode seguir que, por o processo judicial, atendendo à função específica que lhe cabe, implicar um acto terminal, todos os processos dependerem da existência de um acto deste tipo. Em suma, a distinção entre o procedimento administrativo e o processo judicial não pode estabelecer-se com base na existência, respectivamente, eventual ou necessária do acto final normal. Pois assim como o procedimento administrativo existe mesmo que não venha a ser praticado o acto administrativo, também o processo judicial existe mesmo que não venha a ser proferida uma sentença." SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*. Op. cit., p. 126.

⁶⁷ Por exemplo, Chiovenda defendia que o processo civil "é o complexo de atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária." CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p.37.

⁶⁸ "A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi redigida." MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.125. Dentre outros vários, v. ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 11. ed. Tradução de João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Caloustre Gulbenkian, 2014, p.46-47; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Op. cit., p.138.

de atos? No âmbito jurídico-cultural, o processo conformaria um complexo normativo voltado à produção do ato normativo (formal, ou seja, não costumeiro), seja diante da atuação estatal, seja diante de atuação de sujeitos ou entes particulares (no exercício do autorregramento da vontade⁶⁹).⁷⁰

Não por acaso se verificam "dificuldades" em se diferenciar as diversas atividades processuais, observadas especialmente no âmbito de atuação estatal. Carnelutti, por exemplo, reconhecia decisivas aproximações entre a atividade legislativa e a jurisdicional, atribuindo a um critério funcional a diferença entre elas. Para o autor, enquanto a atividade legislativa voltava-se à produção normativa de caráter geral (*lex generalise*), na atividade jurisdicional os preceitos produzidos seriam voltados ao caso singular (*lex specialis*)⁷¹.⁷²

⁶⁹ BARRIOS DE ANGELÍS, Dante. *Teoría del proceso*. 2. ed. Montevideo/Buenos Aires: Bdef, 2002, p. 13; SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.3; ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas: 2009, p.20; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 96-99; BRAGA, Paula Sarno. *A aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008, p.40-49. Igualmente, v. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2008, p. 484.

⁷⁰ SANDULLI, Aldo M. *Il procedimento amministrativo*. Milano: Giuffré, 1964, p. 7-16; MERKL, Adolf. *Teoría general del derecho administrativo*. Ciudad del Mexico: Nacional, 1980, p. 279-282. "O processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital etc.)." CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.318. No mesmo sentido, explica Aroldo Plínio Gonçalves que: "A espécie de procedimento denominada processo se subdivide, também, em subclasses, e pode-se falar em espécies de processos: processo administrativo, em que se desenvolve a atividade da Administração, processo legislativo, em que se desenvolve a atividade legislativa, processo jurisdicional, em que se desenvolve a atividade do Estado de fazer a justiça, por meio de seus juízes. Há, ainda, os 'processos' infra-estatais, que são aqueles que, no campo do Direito Privado, em que prevalece a autonomia da vontade, preparam um ato final sem a característica do ato estatal, porque não dotado da imperatividade do provimento, mas que tem o caráter de uma deliberação, e cuja dinâmica se faz pelo modelo do processo jurisdicional." GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro, AIDE, 2001, p.115. Igualmente, dentre outros, cf. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 2-3; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 36-37.

⁷¹ "A legislação é uma produção de direito *sub specie* normativa, isto é, uma produção de normas jurídicas; poderíamos dizer, uma produção do preceito em série, para casos típicos, não para casos concretos. A jurisdição, pelo contrário, produz preceitos, ministra direitos para caso singular; ousarei dizer, não trabalha para armazenar, mas por encomenda, sob medida. Esta diferença, baseada no critério de *lex generalise* da *lex specialis*, é bastante conhecida e exprime-se, quanto à jurisdição, na chamada limitação dos efeitos do caso julgado, que é o nome porque se designa o produto da atividade jurisdicional." CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Op. cit., p. 147.

⁷² Entendimento próximo (nada obstante com certa variação) já se defendeu em pesquisas anteriores. Não se pode olvidar que é a atividade jurisdicional realiza-se de modo processualizado. Nada obstante, a jurisdição não se confunde com o processo. Cumpre salientar que, há algum tempo, já se defende a

Sem analisar o mérito da afirmação de Carnelutti considerando os limites da pesquisa, seu raciocínio aponta que a finalidade do processo é instrumentalizar a produção do ato normativo formal⁷³. Processo, nesta ordem de ideias, seria igualmente linguagem sobre linguagem, ou seja, uma linguagem voltada à produção de outra linguagem (o ato normativo formal). Toda atuação voltada à produção normativa encontra-se associada à atividade processual, de modo que, como ressalta Calmon de Passos, os textos, proposições e prescrições jurídicas seriam todos resultados de um processo que os precedeu e que foi determinante para a definição de seu conteúdo⁷⁴.

De todo modo, se o objeto da pesquisa envolve a análise do processo jurisdicional, não é truísmo afirmar que a finalidade do processo estaria voltada à produção do ato decisório emanado da autoridade jurisdicional. Por conseguinte, o modelo normativo processual associado ao exercício da função jurisdicional, implica em um conjunto ordenado de atos voltados à produção do ato decisório.

Tal concepção não impede, todavia, que seja tomado o processo em outro aspecto da sua dimensão abstrata, intimamente relacionada com as tradicionais concepções teóricas que o associam com efeito jurídico. A questão a se perquirir seria a eventual possibilidade de se considerar o processo como relação jurídica⁷⁵ ou complexo de situações jurídicas.

referida distinção à luz de um conceito complexo de processo, que em uma acepção plural assenta suas bases. A própria finalidade do processo não se confunde com as finalidades da jurisdição. CERQUEIRA, Társis Silva de. *Julgamento dos recursos repetitivos nos tribunais superiores: uma nova leitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 40-81.

⁷³ Poder-se-ia argumentar que o costume, como ato normativo, igualmente decorreria de um processo histórico de conformação social. Contudo, considerando os limites dessa investigação, tais questões não serão analisadas no presente trabalho. Sobre o costume e sua formação, cf. KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luiz Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 167-168.

⁷⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon. Instrumentalidade de processo e devido processo legal. In: *Ensaios e artigos*. v. I. Salvador: Juspodivm, 2014, p.33. Segundo Calmon de Passos: "Se o Direito foi e será sempre o produto do dizer de alguém, esse dizer é o processo que dá concreção, vida ao Direito. Sem ele, ou antes dele, não há porque se falar em Direito. Esse dizer o Direito sempre esteve associado ao poder de dizê-lo e efetivá-lo coercitivamente. Sem este complemento, não é Direito, no sentido de algo utilizável para quem legitimado para operá-lo, produzindo faticidade revestida de juridicidade. Daí ser necessário direcionar-se a reflexão para o próprio *processo de produção do Direito*." PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. Op. cit., p.3. No mesmo sentido, afirma Fredie Didier Jr.: "Processo é método de exercício de poder normativo. As normas jurídicas são produzidas após um processo (conjunto de atos organizados para a produção de um ato final). As leis, após o *processo legislativo*; as normas administrativas, após um *processo administrativo*; as normas individualizadas jurisdicionais, enfim, após um *processo jurisdicional*." DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op. cit., p.88.

⁷⁵ v. BÜLOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. 2. ed. Campinas: LZN, 2005, p.05.

Em princípio poderia causar estranheza considerar o processo simultaneamente como fato jurídico e produto (ou efeito) deste fato⁷⁶. Isso porque, quanto à sua natureza, o processo não é efeito jurídicos, senão concomitantemente dimensão abstrata (complexo normativo) e concreta (ato complexo ou ato procedimento). Como visto, a complexidade do processo impõe uma análise multifocal, haja vista uma possível integração de suas dimensões.

Todavia, do ponto de vista da Teoria Geral do Processo, não existe contraindicação utilizar o termo *Processo*, igualmente, como efeito jurídico. Tal como chama atenção Fredie Didier Jr., por metonímia, "pode-se afirmar que essas relações jurídicas formam uma única relação jurídica, que também se chamaria processo"⁷⁷. Seria uma questão de denominação e não propriamente de natureza.

Por conseguinte, o processo pode ser encarado como complexo normativo (modelo normativo), o qual prevê, nos respectivos suportes fáticos normativos, uma série de atos que, caso ocorridos, provocam a incidência das normas que formam a cadeia procedural com a produção dos fatos jurídicos que o conformam. Desses fatos (ou atos), resulta potencialmente uma série de efeitos jurídicos conhecidos como situações jurídicas processuais. É possível perceber que do processo/procedimento decorre a relação jurídica (processo como relação jurídica processual – processo como efeito jurídico⁷⁸) que se estabelece como uma ligação entre os sujeitos do processo⁷⁹.

⁷⁶ v. CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971, p.41.

⁷⁷ Cf. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. Op. cit., p.39.

⁷⁸ "Tudo o que se passa no mundo jurídico, sem exceção, é consequência (eficácia) de fato jurídico. Nele nada ocorre sem que haja um fato jurídico em sua origem. Partindo dessa premissa, tem-se à evidência que relação jurídica é, exclusivamente, efeito de fato jurídico, sendo conceito pertinente ao plano da eficácia. Relação intersubjetiva que não constitua, ela própria, fato jurídico ou que não decorra do fato jurídico não é relação jurídica, mesmo que seja relação inter-humana." MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da eficácia – 1^a parte. São Paulo: Saraiva, 2003, p.169. Nesse sentido, Ponte de Miranda aduz que: "Onde os fatos jurídicos ocorrem, tôdas as relações que dêles emanam são eficácia, porém o fato jurídico em si pode já ser relação jurídica. [...] Toda relação jurídica são juridicização de relações inter-humanas; não só eficácia dessas, após as juridicizações. Toda relação jurídica que se prende ao fato jurídico anterior é efeito, sim, *mais* algum outro fato que a fêz vir." MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. I, p.119. Ainda nesse sentido caminha Lourival Vilanova quando explica: "O ponto de vista sob o qual encaramos a relação jurídica é parcial. Toma a relação como o efeito do fato jurídico, ao qual norma de um dado sistema positivo conferiu tal eficácia." VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.146.

⁷⁹ GREGER, Reinhart. Cooperação como princípio processual. Tradução de Ronaldo Kochen. *Revista de Processo*, n.º 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 125. Igualmente, cf. TESHEINER, José Maria Rosa. Situações subjetivas e processo. *Revista de Processo*, n.º 107. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.22.

Nessa linha de raciocínio⁸⁰, o processo/procedimento, na sua dimensão concreta, seria o suporte fático jurídico normativo *realizado* que dá ensejo a uma série de situações jurídicas processuais que, em conjunto, substanciam a chamada relação jurídica processual (a qual poderá ser suporte fático de outras normas – v.g. da norma que prevê a litispendência).

Como se percebe, no processo, tanto sua dimensão normativa (abstrata) quanto sua dimensão concreta, bem como as situações jurídicas processuais (igualmente, a festejada relação jurídica processual) prescritas normativamente e decorrentes potencialmente dos atos ou fatos processuais coexistiriam, em harmonia. Em verdade, uma seria pressuposto, elemento ou consequência da outra. Noutras palavras, só existiria relação jurídica processual se antes um processo fosse instaurado e deste houvesse o surgimento de situações jurídicas processuais (ônus, faculdades, direitos e deveres)⁸¹, os quais formam aquela relação jurídica⁸².

O processo/procedimento concreto gera a relação jurídica processual⁸³, de maneira que esta não pode ser considerada o mesmo fato jurídico (*latu sensu*) que a ensejou. Não se deve confundir o fato jurídico que ensejou a formação da relação jurídica com a própria relação perfectibilizada⁸⁴. Desse modo, não se pode concordar

⁸⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. I, p. 117-120.

⁸¹ As mesmas considerações podem ser encontradas na lição de Manuel Antônio Domingues de Andrade, uma vez que considera a relação jurídica em sentido estrito como a relação da vida social, a qual recebe disciplina pelo Direito, por meio da atribuição de um direito subjetivo a uma pessoa, bem como da imposição de um dever ou sujeição a outra pessoa. Mais especificamente, é possível associar suas palavras ao processo, quando da análise do conceito de relação jurídica complexa ou múltipla. Para o autor, esta espécie de relação jurídica distingue-se das demais ante a verificação de um conjunto de direitos subjetivos e de deveres ou sujeições decorrentes de um mesmo fato jurídico. ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. v. I. Coimbra: Almedina, 1997, p. 1-5.

⁸² Como acentua Torquato Castro, no âmbito da teoria dos fatos jurídicos, um efeito pode tornar-se fato jurídico, caso componha o suporte fático de outra norma. Segundo o autor: “Em vários casos é freqüente a combinação, no suporte fático de uma norma, ao lado de um fato qualquer. Em princípio, isso se dá com as normas sancionadoras dos preceitos de outras normas. A norma que prefigura o débito é diversa daquela que impõe a sanção. São normas diversas na componência de seus suportes fáticos e apenas conexas (A. Thon). No suporte fático da norma secundária, ou de sanção, entra a obrigação de pagar, estabelecida como efeito jurídico da norma primária, e mais o fato novo do inadimplemento.” CASTRO, Torquato. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional: estrutura, causa e título legitimário do sujeito*. São Paulo: Saraiva, 1985, p.30.

⁸³ No mesmo sentido, v. SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*. Op. cit., p. 128; PASSO, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada à nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 87

⁸⁴ No mesmo sentido, o alerta feito por James Goldschmidt: “El hecho jurídico que produce una relación jurídica no es, por essa sola circunstancia, una relación jurídica ni siquiera latente.” GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso: Teoria General del Proceso*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961, p.24.

com as afirmações de Carnelutti para quem os atos que conformariam o processo seriam uma decorrência da relação jurídica processual⁸⁵.

Noutro aspecto, importante registrar que, tomando o processo como efeito, é possível verificar que ao invés de uma relação jurídica processual, existe um emaranhado de situações dispostas em uma rede de relações⁸⁶ ou relação jurídica complexa⁸⁷. Essas relações conformariam um conjunto, um feixe de relações

⁸⁵ "Basta recordar, para demostrar la necesidad de ello, la íntima correlación entre los dos conceptos de la relación y del acto, los cuales están en función uno de otro: el acto jurídico es desarrollo de la relación, y la relación jurídica es el fundamento del acto; la juridicidad de la relación es el prius de la juridicidad del acto y está, a su vez, deriva de aquélla. El parangón hace un momento insinuado, entre el sistema de las relaciones del proceso y el sistema nervioso podría proseguirse comparando el sistema de los actos al sistema muscular: los músculos no pueden obrar sin los nervios, y los nervios desarrollan su acción a través de los músculos." CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971, p.43. Defendendo raciocínio próximo a Carnelutti, cf. REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo e Marinho Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957, t. I, p.116-117; CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. Op. cit., p.57; REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. 2. ed. Milano: Giuffré, 1939, p.129; SEGNI, Antonio; COSTA, Sergio. Procedimento civile. *Novissimo Digesto Italiano*, v. XIII. Torino: Tipografia Sociale Torinese, 1957, p. 1.042; BETTI, Emílio. *Diritto processuale civile italiano*. Roma: Foro Italiano, 1936, p. 100-111; ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. v. I. 4. ed. Milano: Giuffré, 1947, p.61; CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Segun el nuevo código. v. I. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1962, p. 334-335. Igualmente, afirmava Frederico Marques: "Em função dessa *causa finalis*, os atos processuais se reúnem e se coordenam como relação jurídica complexa em que figuram, ao lado do órgão judiciário do Estado, os sujeitos da lide, ou partes." MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p.31.

⁸⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971, p.41. Igualmente, cf. FOSCHINI, Gaetano. La complessione del processo. *Rivista di diritto processuale*. v. IV, parte I. Padova: CEDAM, 1949, p. 16-17; REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo e Marinho Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957, t. I, p. 116-117; ALLORIO, Enrico. Reflexiones sobre el desenvolvimiento de la ciencia procesal. In: *Problemas de derecho procesal*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963, p. 118; FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957, p. 112; CALAMANDREI, Piero. El proceso como situación jurídica. In: *Estudios sobre el proceso civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Bibliografica Argentina, 1945, p. 215.

⁸⁷ De certa medida confundindo os planos, há quem desenvolva a ideia de processo como relação jurídica complexa: "o processo é uma relação jurídica complexa e não uma amalgama de relações jurídicas, que começaria como um ato da parte (do autor) – que Kohler qualificava como negócio jurídico – ou seja, com a propositura da demanda". Nesse sentido, os atos processuais formariam um nexo jurídico que se caracterizaria por um influxo recíproco, de maneira a existir uma única relação jurídica. CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a evolução conceitual do processo. *Revista de Processo*, n.º 57. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.48; CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p.56. Igualmente, MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.47.

jurídicas⁸⁸, de modo que poderia haver tantas relações jurídicas quantos fossem os fatos jurídico processuais⁸⁹.

De qualquer sorte, não é possível antecipar, do ponto de vista da Teoria Geral do Processo, o perfil e conteúdo dessas relações jurídicas. Para tanto, é imprescindível o exame do Direito Positivo a partir do modelo de processo estabelecido constitucionalmente⁹⁰.

Somente com essa análise, seria possível apurar o viés valorativo e estrutural adotado pelo modelo processual.

3 CONCLUSÃO

Direcionados pelas ideias desenvolvidas anteriormente no texto é possível concluir que Processo e Procedimento são fenômenos essencialmente iguais. Nada obstante, costumam ocupar espaços semânticos distintos no contexto teórico e prático.

Observou-se, a partir do desenvolvimento da concepção de processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), que o Processo pode ser lido como um encadeamento de normas que organiza e qualifica atos justapostos voltados a produção do ato final. Trata-se de construção que, de certa forma, retira a centralidade da distinção entre aspecto abstrato da concepção de processo (processo como relação jurídica ou situação jurídica) e o aspecto concreto da concepção de procedimento (conjunto de atos concatenados).

A tese de Fazzalari chama atenção para o elemento marcante e característico a unir a concepção de Processo e Procedimento: a natureza de encadeamento normativo.

O contraditório é elemento accidental na concepção teórica. Em outras palavras, não é um elemento constitutivo da concepção de Processo, mas um

⁸⁸ CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971, p.41-43; MONACCIANI, Luigi. *Azione e Legittimazione*. Milano: Giuffrè, 1951, p. 46; FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria Geral do Procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.28; CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 175-177.

⁸⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Situações jurídicas processuais. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial*. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 767. No mesmo sentido, TESHEINER, José Maria Rosa. Situações subjetivas e processo. *Revista de Processo*, n.º 107. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.22.

⁹⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op. cit., p. 39.

elemento normativo (Direito Positivo) típico do contemporâneo Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, da identidade conceitual entre Processo e Procedimento extrai-se importantes consequências. A primeira é a inserção do conceito de procedimento como objeto da Teoria Geral do Processo. Por consequência, insere-se como conceito fundamental à construção e compreensão da Ciência do Direito Processual.

Em segundo lugar, a complexidade assumida pelo fenômeno processual não permite reduções conceituais. Ao contrário a complexidade enseja um conceito multidimensional do processo/procedimento.

Por fim, não é possível dissociar os atos que conformam a estrutura orgânica do processo/procedimento do(s) modelo(s) normativo(s) que lhes dá(ão) sentido. Os atos processuais são os comportamentos esperados, que somente a partir de uma verificação normativa, podem ser qualificados como devidos, facultados ou proibidos. Em consequência, são as normas qualificadoras que absorvem as finalidades e impõem a função aos atos.

De todo modo, afirmar simplesmente que processo e procedimento são essencialmente iguais pouco significa. Caso não se colhessem os frutos para a formulação de conceito com alta densidade acerca da natureza jurídica do processo e suas implicações seria um raciocínio tautológico, já que suas premissas representariam as próprias conclusões. Não haveria sentido, portanto.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1974, t. I.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2008.

ALLORIO, Enrico. Reflexiones sobre el desenvolvimento de la ciencia procesal. In: *Problemas de derecho procesal*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

- ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018 [e-book].
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. v. I. Coimbra: Almedina, 1997.
- BARRIOS DE ANGELÍS, Dante. *Teoría del proceso*. 2. ed. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2002.
- BENVENUTI, Feliciano. Funzione amministrativa, procedimento, processo. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, anno II. Milano: Giuffré, 1952.
- BERMUDES, Sérgio. Procedimentos em matéria processual. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, n.º 5. Rio de Janeiro, 1991.
- BETTI, Emílio. *Diritto processuale civile italiano*. Roma: Foro Italiano, 1936.
- BRAGA, Paula Sarno. *A aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008.
- BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1858.
- BÜLOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. 2. ed. Campinas: LZN, 2005.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CALAMANDREI, Piero. El proceso como situación jurídica. In: *Estudios sobre el proceso civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bibliografica Argentina, 1945.
- CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Segun el nuevo código. v. I. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1962.
- CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a evolução conceitual do processo. *Revista de Processo*, n.º 57. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971.

CARNELUTTI, Francesco. Forma degli atti complessi. *Rivista di Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, v. XXXV. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1937.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. v. I. 2. ed. Traducción de Santiago Sentis Meleno. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1973.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução de Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.

CASTRO, Torquato. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional: estrutura, causa e título legitimário do sujeito*. São Paulo: Saraiva, 1985.

CERQUEIRA, Társis Silva de. *Julgamento dos recursos repetitivos nos tribunais superiores: uma nova leitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2012.

CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, §2, do Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSO, Giovanni. *I fatti giuridici processuali penali*. Perfezione ed efficacia. Milano: Giuffré, 1955.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 4. ed. Montevideo/Buenos Aires: IBdeF, 2009.

CRETELLA JUNIOR, José. *Tratado de direito administrativo*. v. VI. Rio de Janeiro: Forense, 19?.

DANTAS, Miguel Calmon. Direito fundamental à processualização. In: GOMES JR., Luiz Manoel; WAMBIER, Luiz Rodrigues; DIDIER JR., Fredie (org.). *Constituição e processo*. Salvador: Juspodivm, 2007.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. I.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 11. ed. Tradução de João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Caloustre Gulbenkian, 2014.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006.
- FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria Geral do Procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FOSCHINI, Gaetano. Natura Giuridica del Processo. *Rivista di Diritto Processuale*. v. 3, parte I. Padova: CEDAM, 1948.
- FOSCHINI, Gaetano. La complessione del processo. *Rivista di diritto processuale*. v. IV, parte I. Padova: CEDAM, 1949.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedural*: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Tradução de Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.
- GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso*: Teoria General del Proceso. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro, AIDE, 2001.
- GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 [e-book].
- GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 24. São Paulo: Dialética, 2005.
- GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução de Ronaldo Kochen. *Revista de Processo*, n.º 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. *Derecho Procesal Civil*: introducción y parte general. T. I. 7. ed. Madrid: S.L. Civitas Ediciones, 2005.

- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luiz Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LEITÃO, José Ribeiro. Aspectos de teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do TJ/DF*, abr., 1985. Disponível em <https://bd.tjdft.jus.br/items/99a240b8-480f-400d-b58a-2198e5a1c572/full>. Acesso em 04 de abr. 2025.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. V. I. 3.. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia – 1ª parte*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MERKL, Adolf. *Teoría general del derecho administrativo*. Ciudad del Mexico: Nacional, 1980.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, t. III.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. I.
- MIRANDA, Sandra. Julien. *Do ato administrativo complexo*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MONACCIANI, Luigi. *Azione e Legittimazione*. Milano: Giuffrè, 1951.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo. Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999.* 2. ed. São Paulo: Malheiro, 2003.

NALINI, José Renato. Processo e procedimento. Distinção e a celeridade da prestação jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, n.º 730. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Situações jurídicas processuais. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial.* v. 2. Salvador: Juspodivm, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático.* Curitiba: Juruá, 2008.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. *Teoria geral do processo.* Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* v. III. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais.* Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: *Ensaios e artigos.* v. 1. Salvador: Juspodivm, 2014.

REDENTI, Enrico. *Derecho procesal civil.* Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marinho Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957, t. I.

REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile.* 2. ed. Milano: Giuffré, 1939.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo.* 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANDULLI, Aldo M. *Il procedimento amministrativo.* Milano: Giuffré, 1964.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil.* v. 2. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEGNI, Antonio; COSTA, Sergio. Procedimento civile. *Novissimo Digesto Italiano*, v. XIII. Torino: Tipografia Sociale Torinese, 1957.

SHIMURA, Sérgio Seiji. *Arresto cautelar.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo.* Rio de Janeiro: FGV, 2006.

- SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo. O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo.* Coimbra: Coimbra, 2003.
- SOARES, Marcos José Porto; ZANARDI, Glaziele. Distinção entre processo e procedimento. *Revista de Processo*, n.º 246. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- TESHEINER, José Maria Rosa. Situações subjetivas e processo. *Revista de Processo*, n.º 107. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Constituzione. Problemi di diritto tedesco e italiano.* Milano: Giuffré, 1974.
- VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil.* 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.
- ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile.* v. I. 4. ed. Milano: Giuffré, 1947.